



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Graccho Cardoso**

Nº Processo 202560200136 - Número Único: 0000122-60.2025.8.25.0003

Autor: CARLOS VINICIUS DE CARVALHO MASCARENHAS

Réu: MUNICIPIO DE GRACCHO CARDOSO E OUTROS

Movimento: Decisão >> Concessão >> Liminar

CARLOS VINICIUS DE CARVALHO MASCARENHAS, por meio de causídico devidamente constituído, propôs **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO/SE** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS**, o Sr. Antônio Marcos dos Santos.

Em síntese, narrou o impetrante ter sido surpreendido ao verificar que, apesar de ter enviado a documentação necessária dentro do prazo estabelecido no Edital de Credenciamento nº 01 /2025 do Município de Graccho Cardoso/SE, o processo de credenciamento foi finalizado no dia seguinte à publicação do edital, com a habilitação de outro leiloeiro, Sr. Alisson Silva Cruz.

Alega que ao analisar a documentação apresentada pelo Sr. Alisson Silva Cruz identificou irregularidades graves, como a certidão fiscal com a inscrição "baixada" junto à Fazenda Municipal, o que impossibilita sua atuação como leiloeiro. Informa que questionou a validade do credenciamento realizado, solicitando esclarecimentos ao Município, mas não obteve justificativas satisfatórias.

Além disso, diz que ao tentar resolver a questão administrativamente, constatou que o leiloeiro credenciado não cumpriu os requisitos fiscais exigidos pelo edital, uma vez que sua inscrição estava cancelada desde 2018, bem como as demais documentações apresentadas afiguram-se como insuficiente, sobretudo porque não apresentou a imprescindível regularidade fiscal exigida no edital.

Nesse sentido, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para cancelar o leilão a ser realizado no dia 07/03/2025, bem como o descredenciamento do leiloeiro Sr. Alisson Silva Cruz, em decorrência da ausência de atendimento aos requisitos taxativos indicados no edital. No mérito pede a confirmação da liminar.

De início, os autos foram distribuídos perante o Juízo Plantonista, o qual entendeu não ser o caso dos autos de plantão judiciário, conforme decisão às fls. 229/232.

Os autos foram redistribuídos para este Distrito, sendo recebido em 06/03/2025.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que o impetrante requer que seja cancelado o leilão a ser realizado no dia 07/03/2025, bem como o descredenciamento do leiloeiro Sr. Alisson Silva Cruz, em decorrência da ausência de atendimento aos requisitos taxativos indicados no edital.



Sabe-se que para a concessão de medida liminar, **02 (dois) pressupostos básicos devem estar necessariamente presentes: o *Fumus boni iuris* e o *Periculum in mora***. Este compreende a situação em que o litigante corre um risco de um dano irremediável motivado pela demora da tramitação do processo dito principal. Por seu turno, o primeiro pressuposto é a situação em que o litigante deverá demonstrar, de maneira aparente, ser titular do direito de ação.

Ademais, frise-se que a relevância do fundamento não se confunde com a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*). A análise judicial do pedido de liminar em mandado de segurança deve firmar-se em prova pré-constituída, e não em simples aparência do direito alegado, daí porque se exige para a concessão da liminar a relevância do fundamento, não bastando o *fumus boni iuris*.

No caso apresentado, vislumbro a presença dos pressupostos/requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Explico.

Inicialmente, destaco que embora o mandado de segurança indique como autoridade coatora em seu cabeçalho o Município de Graccho Cardoso, o qual seria parte ilegítima para figurar no pleito, vez que não indicado a autoridade coatora vinculado ao referido Município, ou seja, pessoa física ou órgão, observo que na fundamentação da inicial houve a inserção de tópico indicado a autoridade coatora como sendo o PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS, o Sr. Antônio Marcos dos Santos, este sim parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Feitos esses esclarecimentos quanto a legitimidade passiva do presente mandado, passo ao mérito da liminar.

Analisando a documentação acostada com a inicial, observo que o EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025, anexado às fls. 57/60, prevê em seu item 8, os critérios para credenciamento de leiloeiro oficial, vejamos:

8. DA HABILITAÇÃO

8.1. PESSOA FÍSICA:

8.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Documento de identidade do Leiloeiro Oficial ou outro documento oficial de identificação com foto.
- b) Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial ou declaração atestando a regularidade do Leiloeiro Oficial, junto a Junta Comercial do Estado de Sergipe;
- c) Certidão de distribuição de feitos cíveis das Justiças Federal e Eleitoral

8.1.2. REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

- a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda.
- b) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal, referente à Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do local onde esteja registrada a matrícula do Leiloeiro, na forma da lei;
- f) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal referente ao domicílio do interessado:



g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa. (destaquei)

Extrai-se do referido item a necessidade do leiloeiro em demonstrar além da matrícula junto a JUCESE, também a regularidade fiscal.

Nesse ponto o impetrante alegou que o primeiro credenciado não apresentou a regularidade fiscal, vez que se encontra com a inscrição municipal baixada, ou seja, não apresenta regularidade junto a Fazenda Pública Municipal referente ao domicílio do interessado, desatendo o item "8.1.2, alínea F" do edital, sendo seu credenciamento irregular.

De pronto, registro que não foram respeitadas as regras contidas no edital, consoante documentação anexa (fls. 132/133), na qual extraí-se que o primeiro credenciado, o senhor Alisson Silva Cruz, encontra-se com a inscrição municipal baixada, ou seja, sem cadastro como leiloeiro junto ao Município de seu domicílio, bem como no Município de Graccho Cardoso.

Sabe-se que as regras estabelecidas no edital fazem lei entre as partes, não vinculando somente os licitantes, mas também a Administração Pública, de modo que a autoridade coatora, que preside o credenciamento, não poderia habilitar o primeiro candidato que não demonstrou estar regular com a Fazenda Pública Municipal.

Ora, não poderia a autoridade coatora aprovar o credenciamento do senhor Alisson Silva Cruz já que o mesmo não apresentou todas as documentações necessárias, de acordo com o próprio edital publicado.

Sobre o tema, colaciono jurisprudências pátrias:

APELAÇÃO. Mandado de segurança c.c. pedido liminar Processo Licitatório nº 009/2023, cujo objeto consiste na "Outorga de permissão de serviço público de funerária no Município de Araras". Apelante que participou da referida licitação e fora considerada inabilitada. Sentença que denegou a segurança. 1. Impetrante que fora considerada inabilitada no Edital de Concorrência nº 009/2023, por deixar de apresentar prova de regularidade da sua situação perante as Fazendas Federal (Receita Federal e Dívida Ativa da União), estadual e municipal, do domicílio ou sede da empresa licitante, nos moldes do item 14.03.02, letra 'b' do Edital. Alegação no sentido de que se equivocou ao interpretar o edital e, portanto, anexou a documentação faltante na ocasião da apresentação do recurso administrativo. Pretendo reconhecimento de arbitrariedade do ato impugnado e consequente habilitação ao certame, bem como a participação no referido processo licitatório. Inviabilidade. Edital que exige prova de regularidade da situação perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado (certidão negativa de débitos imobiliários ou certidão com efeitos de negativa de débitos imobiliários). Descumprimento dos requisitos previstos no item 14.03.02 (item 'b') do edital. Inabilitação da recorrente em estrita consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Necessária observância aos termos do edital. 2. Inabilitação da apelante que se mostra acertada ante o não cumprimento de um dos requisitos previstos no edital da concorrência. Excesso de formalismo não configurado. Princípio da isonomia que deve ser respeitado, conforme o disposto nos artigos 5º e 11 da Lei n. 14.333/2021. Autoridade administrativa que obedeceu às regras do edital. Inexistência de direito líquido e certo. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJ-SP - Apelação Cível: 10043514520248260038 Araras, Relator.: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 27/11/2024, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2024) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO VISANDO AO CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA ATUAREM NAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE DE LEILÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ. REGRA CONTIDA NO EDITAL, QUE DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO. DENEGAÇÃO DO WRIT. SENTENÇA MANTIDA. O edital é elaborado em conformidade com o poder discricionário da Administração e considerada a lei que rege a licitação. Suas normas devem



ser fielmente cumpridas, de acordo com o princípio da vinculação ao edital, seja pela Administração Pública, seja pelos participantes, que a ele aderem no ato da inscrição e sem qualquer impugnação a seus preceitos.

O fundamento para a inabilitação do impetrante no certame diz respeito ao não cumprimento do item 10.1.5.2, do edital regulador da chamada pública, relativo à necessidade de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do candidato para habilitação no certame. Regularidade fiscal do leiloeiro, que deve ser comprovada, inclusive referente à Dívida Ativa, no tocante ao ICMS. O art. 3º, da Resolução Conjunta PGE/SER nº 33, de 24 de novembro de 2004, expedida pelo Estado do Rio de Janeiro dispõe sobre a necessidade de apresentação, tanto da Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda, para comprovação da inexistência de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, quanto da Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado. Todavia, o impetrante apresentou a Certidão Negativa de Débitos (CND), com a seguinte informação: "não constam débitos perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado", sendo que na própria certidão constava a informação no sentido de que a certidão negativa de dívida ativa e a certidão negativa de ICMS somente teriam validade quando apresentadas em conjunto. Impetrante, que não se desincumbiu do ônus de apresentar a Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Secretaria de Estado da Receita, a fim de comprovar a inexistência de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, de comprovar a regularidade fiscal exigida pelo edital. Ausência de direito líquido e certo. Parecer da d. Procuradoria de Justiça neste sentido. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0020463-10.2019.8.19.0028 202300111125, Relator.: Des(a). DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 28/11/2023, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA, Data de Publicação: 05/12/2023) (destaquei)

Desta forma, e em atenção aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, não poderia o requerido, representando a Administração, modificar as regras do edital inadvertidamente, surpreendendo os envolvidos ou promovendo eventual vantagem para um dos participantes.

Frise-se que no caso posto nos autos, embora conste a certidão negativa de débito fiscais, tal fato decorre pela inexistência de inscrição municipal ativa, não tendo como comprovar a existência ou não de débitos fiscais, observando-se que o leiloeiro habilitado encontrava-se exercendo a função nos anos posteriores a baixa na inscrição, vide fls. 134/224.

Ainda, de relevo para o *fumus boni juris* que a profissão de leiloeiro é regulamentada há quase um século, pelo Decreto-lei n. 21.981, de 1932, prevendo-se para o exercício da função pessoas físicas, inscritas junto a juntas comerciais, ou seja, trata-se de função regulamentada, de modo que não poderia ser prestado o serviço como simples pessoas físicas, que poderiam emitir notas fiscais como prestadoras de serviços, mas sim como leiloeiro, que no caso do credenciado não poderá emitir nota fiscal como leiloeiro, pois encontra-se com a inscrição municipal baixada.

De igual forma, o *periculum in morase* evidencia tanto pelo premente prejuízo ao erário, ante a impossibilidade de demonstrar inexistência de débitos fiscais, bem como de emitir nota fiscal como leiloeiro, ante a regulamentada função, como pelo fato de o leilão estar previsto para amanhã, 07/03/2025, o que demanda intervenção imediata para a correção da aparente ilegalidade.

Sendo assim, pelas razões expostas, **CONCEDOA LIMINAR, initio litis e inaudita altera pars**, para determinar **ao impetrado que proceda com o descredenciamento do leiloeiro Sr. Alisson Silva Cruz, bem como DETERMINO o CANCELAMENTO DO LEILÃO designado para o dia 07/03/2025** junto ao site www.leiloescruz.com.br e ainda na Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso no endereço: Av. Getúlio Vargas, 56 – CEP 49860-000, Centro, Graccho Cardoso, SE, referente à alienação de automóveis, máquinas e bens móveis inservíveis, no estado em que se encontram, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Intime-se com urgência, inclusive ao leiloeiro Alisson Silva Cruz, acerca do cancelamento do referido leilão.



Assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a), em 06/03/2025 às 13:44:35.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025004678251-07. FL: 5/5.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar as informações no prazo de 10(dez) dias, com respaldo no inciso I do art. 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Ademais, **cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada sobre a presente Segurança**, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com respaldo no inciso II do art. 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Intime-se o Paciente, através de seu Advogado.

Após o transcurso, com ou sem informações, **vistas ao Representante do Ministério Público**.

Publique-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Graccho Cardoso**, em **06/03/2025, às 13:44:35**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025004678251-07**.
